FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO – 2024

OVERSHARENTING: Superexposição dos filhos em redes sociais e a responsabilidade civil dos pais

Jhemilly Karen Lopes Santana [1]

Juan Rodrigues Almeida [2]

Patrícia M. Amato Rodrigues [3]

RESUMO: O fenômeno do oversharenting, caracterizado pela superexposição de crianças nas redes sociais, tem se tornado cada vez mais prevalente na sociedade contemporânea. Esse comportamento, muitas vezes impulsionado pela busca de validação social e pela transformação das crianças em "blogueirinhos", resulta em riscos significativos, como a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes, além do potencial para assédio, bullying virtual e violação dos direitos à privacidade, intimidade e imagem. A pergunta central que norteia esta pesquisa é: quais são as implicações legais da superexposição de crianças nas redes sociais e qual é a responsabilidade civil dos pais nessa prática? Essa indagação busca explorar as lacunas existentes nas legislações atuais e a forma como essas lacunas impactam os direitos das crianças, especialmente em um contexto digital em rápida evolução. A relevância do estudo é evidenciada por dados que mostram o aumento do uso de redes sociais por crianças e adolescentes, bem como o crescimento do fenômeno de influenciadores mirins e os impactos que isso pode ocasionar em suas vidas. A metodologia adotada neste trabalho consiste em uma análise documental, na legislação e jurisprudência vigentes, bem como um estudo de casos que ilustram as consequências da superexposição nas redes sociais. Apesar da crescente preocupação com a proteção da infância na era digital, as referências bibliográficas disponíveis carecem de uma abordagem sistemática e abrangente, ressaltando a necessidade de estudos mais aprofundados para melhor entender os desafios e as soluções possíveis diante desse fenômeno.

Palavras-Chave: oversharenting; bullying virtual; direito das crianças e adolescentes; responsabilidade civil dos pais.

ABSTRACT: The phenomenon of oversharenting, characterized by the overexposure of children on social media, has become increasingly prevalent in contemporary society. This behavior, often driven by the pursuit of social validation and the transformation of children into "mini influencers," poses significant risks, such as the commercial exploitation of children's and adolescents' images, as well as potential harassment, cyberbullying, and violations of rights to privacy, intimacy, and image. The central question guiding this research is: what are the

[1]Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG. E-mail: jhemillysantana42@gmail.com

[2]Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG. E-mail: juanrodrigues463@gmail.com

[3]Professora orientadora. Doutora e Mestre em Economia Doméstica junto à Universidade Federal de Viçosa (2011/2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2001). Professora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/MG. E-mail: patriciaamato@unipac.com

legal implications of the overexposure of children on social media, and what is the civil liability of parents in this practice? This inquiry seeks to explore the gaps in current legislation and how these gaps affect children's rights, especially within a rapidly evolving digital context. The relevance of the study is underscored by data showing an increase in social media use among children and adolescents, as well as the growth of child influencers and the impacts this may have on their lives. The methodology adopted in this work consists of a documentary analysis of current legislation and case law, as well as a case study approach illustrating the consequences of overexposure on social media. Despite growing concern over child protection in the digital age, the available literature lacks a systematic and comprehensive approach, highlighting the need for more in-depth studies to better understand the challenges and possible solutions to this phenomenon.

Keywords: oversharenting; cyberbullying; children's and adolescents' rights; parental civil liability.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno do oversharenting, caracterizado pela superexposição de crianças nas redes sociais, tem se tornado cada vez mais prevalente na sociedade contemporânea. Em um mundo onde as plataformas digitais desempenham um papel central nas interações sociais, a prática de compartilhar momentos da vida familiar online levanta sérias preocupações sobre a privacidade e a segurança das crianças. Esse comportamento, muitas vezes impulsionado pela busca de validação social e pela transformação das crianças em "blogueirinhos", resulta em riscos significativos, como a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes, além do potencial para assédio, bullying virtual e violação dos direitos à privacidade, intimidade e imagem.

A legislação atual, embora busque proteger os direitos das crianças, ainda apresenta lacunas, especialmente no que se refere à regulamentação da exposição digital e à responsabilidade dos pais, destacando a urgência de discutir este tema. As consequências desse comportamento não apenas afetam o desenvolvimento emocional dos menores, mas também sua dignidade e identidade, tornando o assunto essencial para a reflexão e a ação no contexto atual.

A pergunta central que norteia esta pesquisa é: quais são as implicações legais da superexposição de crianças nas redes sociais e qual é a responsabilidade civil dos pais nessa prática? Essa indagação busca explorar as lacunas existentes nas legislações atuais e a forma como essas omissões impactam os direitos das crianças, especialmente em um contexto digital em rápida evolução.

Os objetivos deste trabalho são analisar as lacunas legais relacionadas ao oversharenting, investigar a legislação e a proteção dos direitos dos menores e a responsabilidade civil dos pais na exposição excessiva de seus filhos nas redes sociais. Além disso, pretende-se discutir a necessidade de regulamentação específica para proteger crianças e adolescentes, considerando as peculiaridades do ambiente virtual.

A relevância do estudo é evidenciada por dados que mostram o aumento do uso de redes sociais por crianças e adolescentes, bem como o crescimento do fenômeno de influenciadores mirins e os impactos que isso pode ocasionar em suas vidas. Essa realidade exige um olhar atento para a proteção dos direitos da personalidade das crianças, que muitas vezes são desconsiderados em prol da busca por reconhecimento e sucesso nas plataformas digitais.

A metodologia adotada neste trabalho consiste em uma análise documental, na legislação e jurisprudência vigente, bem como um estudo de casos que ilustram as consequências da superexposição nas redes sociais. A pesquisa busca compreender a dinâmica entre a exposição digital e os direitos das crianças, avaliando as implicações legais e sociais.

O estado da arte sobre o tema revela que a literatura atual sobre oversharenting e suas consequências ainda é incipiente. Apesar da crescente preocupação com a proteção da infância na era digital, as referências bibliográficas disponíveis carecem de uma abordagem sistemática e abrangente, ressaltando a necessidade de estudos mais aprofundados para melhor entender os desafios e as soluções possíveis diante desse fenômeno.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO OVERSHARENTING

Segundo Bomfim e Edler, o “Oversharenting” ou “Sharenting” é uma expressão inglesa, que provém da junção das palavras “share” (compartilhar) + “parenting” (parentalidade, exercício do poder familiar), ou seja, o excessivo compartilhamento da imagem dos filhos nas redes sociais realizado pelos pais (2022, p. 856).

Desde os primórdios até a atualidade, a sociedade sempre esteve em constante mudança. Diante de tais mudanças, adaptações são necessárias e rupturas de padrões sociais acontecem. Em vista disso, sempre ocorrerão mutações nas formas em que os indivíduos se relacionam.

A sociedade contemporânea passou por transformações rápidas com a chegada da Era Digital, a partir da segunda metade do século XX. Esse período marcou uma revolução histórica, impulsionando avanços tecnológicos que impactariam as gerações futuras. A Era Digital trouxe mudanças profundas em todos os aspectos da vida cotidiana, representando a transição da era industrial para uma era centrada na tecnologia e na informação (BOMFIM e OCTACILIO, 2022).

No século XXI, os meios de comunicação passaram por uma aceleração e evolução impressionantes, impulsionados pela digitalização e pela internet. A popularização dos smartphones e redes sociais transformou a forma como as pessoas consomem e compartilham informações, criando um ambiente de comunicação instantânea e global. Plataformas como

Facebook, Twitter, Instagram e, mais recentemente, o TikTok, deram voz a indivíduos e movimentos sociais em uma escala sem precedentes. Além disso, o surgimento de novas tecnologias, como a inteligência artificial e o 5G, têm potencializado ainda mais essa transformação, permitindo a criação de conteúdos mais dinâmicos e interativos.

Com o surgimento dessas plataformas, os usuários passaram a compartilhar aspectos pessoais de suas vidas de maneira nunca antes vista. O ato de compartilhar fotos, vídeos e relatos da vida cotidiana tornou-se comum, incluindo a exposição das rotinas familiares e, notadamente, das crianças.

Inicialmente, os pais viam as redes como um meio de manter amigos e familiares atualizados sobre o crescimento dos filhos, uma espécie de álbum digital moderno. Contudo, com o passar do tempo, esse compartilhamento excessivo, chamado de oversharenting, começou a levantar preocupações sobre a privacidade e os direitos das crianças. Esse fenômeno reflete o impacto social das novas tecnologias, criando desafios inéditos quanto à preservação da imagem e segurança das gerações futuras.

2.1. Oversharenting no Brasil

No Brasil, o fenômeno do oversharenting também acompanhou a popularização das redes sociais. Os brasileiros são conhecidos por estarem entre os maiores usuários de redes sociais do mundo, e essa cultura de compartilhamento virtual tem impactado diretamente a forma como os pais expõem seus filhos online. Muitos utilizam as redes para documentar o crescimento dos filhos e criar memórias digitais, mas essa prática levanta discussões quanto à privacidade e segurança.

Importante mencionar que o oversharenting não se limita apenas ao compartilhamento de momentos familiares comuns, mas também se caracteriza pelo crescente fenômeno dos chamados “blogueiros” ou “influencers” (BOMFIM e OCTACILIO, 2022).

A busca incessante por likes, compartilhamentos e status, desencadeou uma série de exposição excessiva de todo o tipo nas redes sociais.

Além dos riscos à privacidade, o oversharenting tem contribuído para uma transformação na forma como a infância é percebida e vivida no Brasil. A superexposição de crianças nas redes sociais, especialmente em perfis criados para fins comerciais, coloca os pequenos em uma posição de responsabilidade e visibilidade que anteriormente era reservada aos adultos (BOMFIM e OCTACILIO, 2022).

Esses perfis nas redes sociais são administrados pelos próprios pais, que transformam

crianças em verdadeiras celebridades digitais desde a mais tenra idade.

As crianças se tornam influenciadores mirins, protagonizando campanhas publicitárias, promovendo produtos e acumulando milhares, ou até milhões, de seguidores. O sucesso desse modelo é alimentado pela cultura digital no Brasil, onde a exposição constante em redes sociais é vista, em muitos casos, como uma oportunidade de ascensão financeira e social.

A exploração da imagem infantil nas redes sociais tem vários pontos delicados e, inclusive, no que diz respeito a exposição dessas crianças em um estado de nudez ou pouca roupa, expondo as crianças a sérios riscos, incluindo a ação de predadores sexuais e a utilização indevida das fotos em redes criminosas, como mesmo, em sites de pornografia infantil. (MEDON, 2022).

Mesmo com a regulamentação do Marco Civil da Internet, que visa reprimir a divulgação de tais conteúdos, o oversharenting continua a colocar os direitos das crianças em risco.

A nova geração, que já nasce conectada, é introduzida desde cedo a um universo onde a aparência, a autopromoção e a aceitação pública são fundamentais, transformando a infância em um período de expectativas e anseios adultos (MEDON, 2022). Essa mudança é especialmente visível nos “blogueirinhos”, cujas imagens e comportamentos são frequentemente explorados para fins de marketing, gerando lucros significativos para as famílias e empresas envolvidas.

Em suma, o oversharenting no Brasil é mais do que um fenômeno de compartilhamento de momentos pessoais. Ele reflete uma transformação na forma como a infância é vivida e percebida, à medida que as crianças se tornam, desde muito cedo, influenciadoras digitais. O fenômeno dos “blogueirinhos” revela quão entrelaçada está a cultura de redes sociais com o cotidiano familiar, mas também destaca a necessidade urgente de regulamentação e de uma reflexão mais profunda sobre o impacto dessas práticas nas gerações futuras.

2.2. Análise do caso Virgínia Fonseca Serrão Costa

O caso da influenciadora Virgínia Fonseca Serrão Costa é emblemático quando se discute o fenômeno do oversharenting no Brasil. Virgínia, uma das principais personalidades das redes sociais no país, é conhecida por compartilhar amplamente sua vida pessoal com milhões de seguidores, incluindo a exposição de seus filhos desde o nascimento. Sua presença massiva no meio digital, com mais de 50 milhões de seguidores nas principais plataformas, faz com que qualquer momento familiar ou cotidiano se transforme em conteúdo público e,

frequentemente, comercializável.

As filhas da influenciadora Virgínia Fonseca, Maria Alice e Maria Flor, possuem uma página no Instagram denominada @mariasbaby, com 7.400.000,00 (sete milhões, quatrocentos mil) seguidores. Nesse perfil, são frequentemente postadas atualizações sobre a rotina das crianças. Além disso, Virgínia Fonseca criou a marca "Maria's Baby", que comercializa produtos diversos voltados ao público infantil. A imagem das crianças é amplamente utilizada para divulgar a marca, transformando-as em verdadeiras garotas-propaganda, promovendo produtos diretamente associados à sua exposição nas redes sociais.

José Leonardo, outro filho da influenciadora, nasceu recentemente e, antes mesmo de seu nascimento, já possuía uma conta no Instagram com o nome @zeleonardo, que atualmente conta com cerca de 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil) seguidores. A rotina do recém-nascido também é divulgada nessa plataforma e através do perfil de Virgínia.

No contexto do oversharenting, Virgínia ilustra o que especialistas chamam de "influenciadores mirins", crianças que, por meio da gestão de suas imagens por pais ou responsáveis, tornam-se personalidades públicas ainda em idade tão jovem (BOMFIM e OCTACILIO, 2022). No caso específico de Virgínia, seus filhos aparecem frequentemente em postagens publicitárias, promovendo produtos infantis e familiares. Essa prática, enquanto altamente lucrativa, levanta uma série de questões éticas e jurídicas que se conectam diretamente ao tema do oversharenting.

A superexposição de seus filhos nas redes sociais reflete diretamente o fenômeno de exploração comercial da imagem infantil, uma característica central do oversharenting. O uso massivo das redes por influenciadores como Virgínia destaca o quanto a infância, para algumas dessas crianças, deixou de ser uma fase de resguardo e passou a ser uma vitrine midiática. As crianças envolvidas são inseridas em um contexto adulto de responsabilidade e compromisso com marcas, algo que anteriormente seria impensável (BOMFIM e OCTACILIO, 2022).

O caso de Virgínia também se insere no debate sobre os "blogueirinhos", influenciadores mirins cuja ascensão está diretamente relacionada ao potencial financeiro gerado pela exposição infantil. No caso de Virgínia, seus filhos são protagonistas de campanhas publicitárias que incluem desde roupas e acessórios até produtos voltados ao público familiar. Essa prática comercial desperta questionamentos sobre a exploração econômica da imagem infantil e o impacto disso sobre o conceito de infância.

O caso Virgínia Fonseca Serrão Costa ilustra como o oversharenting e o fenômeno dos influenciadores mirins têm impacto profundo na forma como a infância é vivida e percebida no Brasil.

3. LEGISLAÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS DOS MENORES

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil é uma questão de extrema importância, especialmente no contexto atual, em que a digitalização e as redes sociais impactam a forma como esses direitos são exercidos. Este capítulo abordará os direitos da personalidade, a legislação pertinente, incluindo o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal, além de discutir as lacunas legais existentes que afetam a proteção das crianças no ambiente digital.

3.1. Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles que garantem a proteção da dignidade e da individualidade do ser humano. No contexto dos menores, esses direitos incluem o direito à imagem, à privacidade, à honra e à intimidade (MEDON, 2022).

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 11[4], reconhece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002). Esses direitos são fundamentais para assegurar que a dignidade dos indivíduos seja respeitada e preservada, especialmente em relação a crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis a abusos e violações.

O direito à imagem é um dos pilares da proteção da personalidade. Ele assegura que qualquer uso da imagem de uma pessoa deve ser feito com seu consentimento (BRASIL, 1998). Essa questão torna-se ainda mais delicada no caso de crianças, cuja imagem pode ser explorada de diversas formas, especialmente nas redes sociais. Com a ascensão dessas plataformas, muitos pais compartilham imagens e informações sobre seus filhos sem considerar as implicações legais e éticas.

De acordo com os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, direito de imagem

> em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da

[4]Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

> pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente) (GANGLIANO e PAMPLONA, 2016, p. 96, apud BELTRAME, 2020, s.p.).

A privacidade é outro direito fundamental, protegido pela CF/88, que, em seu artigo 5º, inciso X, assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988). A proteção da privacidade é especialmente importante para os menores, que, devido à sua idade e desenvolvimento, podem não ter a capacidade de compreender as implicações da exposição pública de suas vidas. Portanto, é responsabilidade dos pais e responsáveis proteger esses direitos e garantir um ambiente seguro para o crescimento e desenvolvimento das crianças.

O direito à privacidade , em síntese, consiste na:

> (...) faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (BASTOS, 2004, p. 63, apud ALVES, 2008, p. 04).

Além disso, os direitos da personalidade são irrenunciáveis e inalienáveis (BRASIL, 2002), o que significa que mesmo os pais não podem abrir mão desses direitos em nome da exposição nas redes sociais. Isso implica que qualquer autorização concedida por um responsável deve ser feita com pleno conhecimento das consequências, e não deve ser entendida como uma autorização absoluta para a exploração da imagem e da vida da criança. A doutrina jurídica enfatiza a necessidade de uma abordagem cuidadosa ao compartilhar a vida dos menores no ambiente digital, respeitando sua individualidade e garantindo sua proteção (MEDON, 2022).

3.2. Os marcos legais

O Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal formam um arcabouço legal que visa proteger os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, assegurando que sua dignidade, privacidade e segurança sejam respeitadas em diversos contextos, especialmente no ambiente digital.

O Código Civil, por meio do artigo 186[5], estabelece a responsabilidade civil por danos causados a outrem, que se aplica também aos pais, os quais têm a obrigação de zelar pela proteção da imagem e dos direitos de seus filhos. A superexposição, principalmente nas redes sociais, pode levar à responsabilização dos pais por danos morais e materiais resultantes dessa prática. Assim, o não cumprimento dessa responsabilidade pode resultar em ações judiciais que busquem reparação pelos danos causados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, garante a proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. O artigo 17 do ECA estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Essa proteção legal é crucial em um contexto onde a exposição excessiva e não autorizada dos menores nas redes sociais pode ser considerada uma violação desses direitos fundamentais, comprometendo seu desenvolvimento saudável e segurança.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, também reforça a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que

> é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Esse princípio da prioridade absoluta orienta toda a legislação infraconstitucional, ressaltando a necessidade de proteger a integridade e a dignidade dos menores em todas as situações (MEDON, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, representa um avanço significativo na proteção dos dados pessoais, incluindo os de crianças e adolescentes. O artigo 14 da LGPD[6] informa que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, dispõe, ainda, no seu §1° que "o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado

[5] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[6] Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal" (BRASIL, 2018). Essa legislação enfatiza a importância da autorização parental, reforçando a proteção dos dados pessoais dos menores, especialmente em um ambiente digital onde as informações podem ser facilmente compartilhadas e utilizadas sem a devida supervisão.

O Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, define princípios e direitos dos usuários da internet no Brasil. Em seu artigo 7º[7], a lei garante a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários, incluindo crianças e adolescentes. A compreensão das implicações legais do compartilhamento de informações e imagens de seus filhos nas redes sociais é essencial para que os pais e responsáveis possam garantir a proteção da privacidade e segurança de seus filhos na internet (BRASIL, 2014). Assim, a conjugação dessas legislações forma um conjunto robusto de normas que buscam garantir a proteção integral dos direitos dos menores, promovendo um ambiente mais seguro e respeitoso.

3.3. Discussão sobre lacunas legais

Apesar do robusto arcabouço legal existente, há lacunas significativas que dificultam a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes na era digital. As legislações mencionadas anteriormente, embora abrangentes, muitas vezes não consideram as especificidades do ambiente virtual, onde as informações podem ser disseminadas rapidamente e de maneira irreversível. Esse contexto exige uma abordagem mais dinâmica e adaptativa das normas jurídicas para que os direitos dos menores sejam efetivamente resguardados.

Uma das principais lacunas é a falta de clareza sobre a responsabilidade civil dos pais em casos de danos decorrentes da superexposição de seus filhos nas redes sociais. O Código Civil estabelece, em seu artigo 186, que a prática de ato ilícito que cause danos a outrem gera a obrigação de reparar esses danos (BRASIL, 2002). No entanto, a jurisprudência ainda está em desenvolvimento e a falta de precedentes judiciais claros pode gerar insegurança quanto à responsabilização. Essa incerteza jurídica pode levar os pais a subestimar os riscos envolvidos na exposição excessiva de suas crianças, resultando em danos irreparáveis à sua imagem e dignidade.

Outro ponto crítico se refere à ausência de regulamentação específica sobre a atuação de influenciadores digitais e a exploração comercial da imagem infantil. As redes sociais proporcionam um ambiente propício para que crianças sejam utilizadas como "garotas ou

[7] Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos.

garotos-propaganda", muitas vezes sem a supervisão ou autorização adequada dos responsáveis. Esse fenômeno gera um espaço onde as crianças podem ser expostas a riscos significativos, como o grooming[8] e a exploração sexual, sem a devida proteção legislativa. A legislação atual não abrange de forma específica as práticas de marketing digital que envolvem crianças, o que torna ainda mais premente a necessidade de uma normatização que regule essas atividades.

Adicionalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de estabelecer princípios importantes sobre o tratamento de dados pessoais, apresenta lacunas em relação ao tratamento de dados de crianças nas redes sociais. A exigência de consentimento parental é uma medida positiva, mas a aplicação prática dessa exigência ainda enfrenta desafios, como a dificuldade em verificar a autenticidade do consentimento e a responsabilidade das plataformas digitais em assegurar que esse consentimento seja obtido de forma clara e transparente. Isso significa que, mesmo com a legislação em vigor, as crianças continuam vulneráveis à coleta e ao uso indevido de seus dados.

Entre as iniciativas legislativas que tentam preencher as lacunas no tratamento jurídico do oversharenting, destaca-se o Projeto de Lei nº 3066/2022, que propõe incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a criminalização da superexposição nociva de crianças nas redes sociais (CÂMARA, 2022). Apesar de abordar situações graves, como a exposição a imagens pornográficas ou degradantes, o projeto limita-se a punir casos extremos e não regula aspectos mais amplos do fenômeno, como o uso comercial da imagem infantil ou a atuação de influenciadores mirins. Essa limitação deixa sem solução questões essenciais que envolvem não apenas a proteção da criança, mas também a responsabilização dos pais por práticas de exposição excessiva que não configuram crimes.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4776/2023 introduz inovações relevantes, como o direito ao esquecimento digital, permitindo que adolescentes solicitem a remoção de conteúdos publicados na infância (CÂMARA, 2023). Essa proposta é um avanço no reconhecimento da autonomia dos jovens sobre sua identidade digital. No entanto, ela não aborda de forma eficaz a exploração econômica da imagem infantil por pais ou terceiros, nem impõe restrições claras à criação de perfis voltados exclusivamente para o lucro a partir da exposição de crianças. Assim, enquanto traz avanços pontuais, o projeto falha em estabelecer um marco regulatório abrangente para mitigar os impactos do oversharenting no longo prazo.

Portanto, embora os projetos mencionados representem passos importantes, eles não

[8] Trata-se do termo originário do inglês e utilizado para definir o aliciamento de menores através da Internet, com o intuito de se buscar benefícios sexuais. (GUIMARÃES, 2018).

alcançam a complexidade das questões que envolvem o oversharenting no Brasil. Essas lacunas revelam a urgência de uma legislação que não apenas proteja as crianças de situações extremas, mas também promova um ambiente digital ético e respeitoso para as gerações futuras.

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, no contexto jurídico, é uma obrigação que recai sobre um indivíduo em relação aos danos que ele possa ter causado a outrem, seja por ação ou omissão. (BRASIL, 2002).

No Brasil, essa questão é abordada no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que, em seu artigo 186, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002). Essa noção é essencial para a manutenção da justiça social e proteção dos direitos individuais.

Neste sentido:

> Responsabilidade exprime a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação de danos. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. (GONÇALVES, 2019, p. 20, apud NOBRE e TRINDADE, 2022, p. 33).

A responsabilidade civil se desdobra em diversas esferas, incluindo a responsabilidade dos pais em relação aos filhos. Com o advento da era digital, essa responsabilidade ganha contornos ainda mais complexos, especialmente no que se refere à prática conhecida como oversharenting, onde os pais expõem excessivamente seus filhos nas redes sociais. A superexposição pode levar a danos à imagem, privacidade e saúde mental dos menores, o que suscita debates sobre as implicações legais e éticas dessa prática.

4.1. Poder familiar

O poder familiar é um conceito jurídico que define a relação de autoridade e deveres entre pais e filhos, estabelecendo direitos e responsabilidades (RODRIGUES, 2015).

Este instituto é regulamentado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), visando garantir a proteção integral da criança. Teixeira e Dadalto (2021, p. 377) afirmam que o poder familiar abrange não apenas a educação e o sustento, mas também a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais da criança. Assim, os pais têm a responsabilidade de zelar pelo bem-estar físico e emocional de seus filhos.

Na contemporaneidade, o exercício do poder familiar enfrenta desafios significativos. As redes sociais, ao se tornarem uma extensão da vida familiar, permitem que os pais compartilhem momentos íntimos da vida de seus filhos, mas essa prática pode ter consequências prejudiciais. Bentivegna (2019) ressalta que os pais devem encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade de seus filhos, enfatizando a importância da cautela na exposição digital.

Além disso, a responsabilidade dos pais em relação à proteção da imagem de seus filhos é um aspecto crucial do poder familiar. Santos e Edler (2022) argumentam que a superexposição nas redes sociais pode violar os direitos fundamentais das crianças, colocando-as em situações de vulnerabilidade. Portanto, os pais devem estar cientes dos riscos associados à exposição excessiva e se esforçar para proteger seus filhos de conteúdos inadequados ou de situações constrangedoras que possam surgir.

4.2. Responsabilidade civil dos pais

A responsabilidade civil dos pais emerge como um desdobramento do poder familiar, especialmente quando ocorre a superexposição dos filhos nas redes sociais. Quando essa exposição resulta em danos, os pais podem ser responsabilizados civilmente por suas ações ou omissões (TARTUCE, 2023).

O artigo 186 do Código Civil é claro ao afirmar que qualquer ato que cause dano a outrem gera a obrigação de reparação (BRASIL, 2002). Assim, a responsabilidade civil assume um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças em um contexto digital.

Em casos em que a superexposição provoca danos, como a utilização não autorizada da imagem do filho ou a exposição a situações vexatórias, os pais podem ser responsabilizados por danos morais e materiais. Medon (2022) observa que os danos causados pela superexposição podem se manifestar de diversas formas, desde a violação de direitos da personalidade até o comprometimento da saúde mental da criança. Portanto, a falta de cuidado na gestão da exposição digital pode resultar em consequências sérias para o desenvolvimento e bem-estar dos menores.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da

responsabilidade civil dos pais em casos de exposição inadequada. Tartuce (2023) discorre sobre como a jurisprudência tem se posicionado no sentido de proteger os direitos da personalidade das crianças, considerando que a exposição indevida nas redes sociais pode constituir uma violação de direitos fundamentais. Essa evolução é essencial para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados em um mundo cada vez mais conectado.

Conforme o Enunciado n. 37 do CJF/STJ "A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico". Desta forma, a Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 5º, V e X, dispõe:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem**;
> X– são invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, **assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** (grifo nosso).

Os direitos da personalidade, incluindo o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, são frequentemente ameaçados pela superexposição nas redes sociais. Nobre e Trindade (2022) enfatizam que a responsabilidade civil dos pais deve ser considerada à luz do princípio do melhor interesse do menor, refletindo a necessidade de proteger as crianças de situações que possam prejudicar seu desenvolvimento saudável. Isso implica que os pais devem agir com prudência e responsabilidade ao compartilhar informações sobre seus filhos nas plataformas digitais.

Por fim, a responsabilização civil dos pais é uma ferramenta essencial para assegurar que os direitos dos filhos sejam respeitados e protegidos. Miragem (2021) conclui que a responsabilização civil dos pais é uma forma de assegurar que os direitos das crianças sejam respeitados, especialmente em um mundo que se torna cada vez mais digitalizado. Essa proteção é vital para o bem-estar das crianças e para a construção de um ambiente online mais seguro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição excessiva de crianças nas redes sociais, sob o fenômeno do oversharenting, traz implicações legais profundas, gerando reflexões sobre os direitos da personalidade, especialmente em relação à privacidade e à imagem dos menores. O uso da imagem de crianças,

muitas vezes para fins comerciais, levanta questionamentos cruciais sobre a proteção de seus direitos, incluindo o direito à privacidade.

No contexto atual, marcado pela popularização das plataformas digitais como Instagram e TikTok, essa prática se intensificou. Como discutido, os pais, inicialmente, viam as redes sociais como uma forma de compartilhar momentos pessoais e familiares, mas com o tempo, essa exposição passou a gerar preocupações quanto à segurança das crianças e à sua integridade.

A superexposição dessas crianças, muitas vezes transformadas em "blogueirinhos" ou influenciadores mirins, reflete uma mudança significativa na forma como a infância é vivida e percebida, principalmente no Brasil, onde a cultura digital propicia a exploração da imagem infantil como um meio de ascensão social e financeira. Assim, essa nova dinâmica social requer uma atenção redobrada quanto à regulamentação das redes e à proteção dos direitos fundamentais das crianças.

Caso como o de Virgínia Fonseca, demonstra que essa prática não é isolada, mas comum, e, por isso, exige análise e regulamentação. Em resposta a esses desafios, o PL 4776/2023 propõe regulamentar o compartilhamento de imagens de crianças nas redes sociais, estabelecendo o direito ao esquecimento a partir dos 16 anos e responsabilizando os pais pelo uso das imagens de seus filhos (CÂMARA, 2023).

Em contraparitida, o Projeto de Lei 3066/2022 busca tipificar como crime a superexposição nociva de menores, criminalizando condutas de pais que coloquem crianças em situações de vulnerabilidade (CÂMARA, 2022). Essas propostas são fundamentais para que os responsáveis compreendam a gravidade de suas ações ao expor os filhos nas redes sociais.

É crucial que os responsáveis estejam cientes dos direitos da personalidade de seus filhos, garantindo que sua privacidade e dignidade sejam respeitadas. A superexposição pode acarretar consequências negativas para a saúde emocional e psicológica das crianças, além de potencialmente expô-las a riscos como assédio e bullying virtual.

A proposta do PL 4776/2023, que regulamenta o compartilhamento de imagens de crianças nas redes sociais e estabelece o direito ao esquecimento a partir dos 16 anos, apresenta aspectos positivos, mas levanta preocupações significativas. Embora a responsabilização dos pais seja necessária, a eficácia do direito ao esquecimento é questionável, pois devido ao oversharenting muitas crianças já terão suas vidas expostas de maneira irreversível antes de atingirem essa idade. Além disso, a aplicação prática da responsabilidade civil dos pais carece de mecanismos claros para garantir sua efetividade e conscientização sobre os riscos da exposição online.

Por fim, a natureza dinâmica das redes sociais exige uma regulamentação flexível e

adaptável, acompanhada de ações educativas que promovam a proteção dos direitos das crianças, para que o ambiente digital seja seguro e respeitoso. É essencial promover uma conscientização coletiva sobre a importância da proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à exposição de crianças nas redes sociais. A educação sobre esses direitos deve ser divulgada entre os pais e responsáveis, enfatizando a relevância de respeitar a dignidade dos menores.

O compartilhamento consciente e respeitoso de imagens pode prevenir danos irreparáveis, contribuindo para um ambiente digital mais seguro. Portanto, é urgente a necessidade de campanhas educativas voltadas aos responsáveis, conforme propõe o PL 4776/2023. Somente assim será possível proteger efetivamente os direitos das crianças e garantir um ambiente digital respeitoso.

Embora esta pesquisa tenha oferecido uma compreensão detalhada sobre o fenômeno, limita-se ao estudo dos impactos da superexposição no ambiente digital. Futuras investigações podem explorar de forma mais abrangente os efeitos psicológicos e sociais do oversharenting nas crianças à medida que crescem em um mundo cada vez mais digitalizado, bem como os projetos de lei em tramitação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Daniela Ferro A. Rodrigues. **A proteção jurídica da imagem no direito brasileiro**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=0a06b505-324f-4a86-8fb5-dcbf53bd8951&groupId=10136. Acesso em: 02 out. 2024.

BELTRAME, Renan. **Saiba mais sobre o direito de imagem, sua proteção constitucional e exceções**. JusBrasil, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-mais-sobre-o-direito-de-imagem-sua-protecao-constitucional-e-excecoes/944956956. Acesso em: 02 out. 2024.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463321. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3066, de 2022**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244096. Acesso em: 15 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4776, de 2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101. Acesso em: 15 out. 2024.

GUIMARÃES, Rafaela. **Sabe o que é grooming? Conheça o significado e proteja seus filhos**. MundoPsicólogos, 2018. Disponível em: https://br.mundopsicologos.com/artigos/sabe-o-que-e-grooming-conheca-o-significado-e-proteja-seus-filhos. Acesso em: 08 out. 2024.

MEDON, Felipe José. **(Over)sharenting:** a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil, 2022. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541. Acesso em: 02 out. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

NOBRE, Jhonyson Henrique Dias; TRINDADE, Ana Carolina Soares Cohen. **A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais**. Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT – ALAGOAS, 2022. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10754. Acesso em: 02 out. 2024.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira.** IBDFAM, 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira. Acesso em: 08 out. 2024.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973.** Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973. Acesso em: 02 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/. Acesso em: 02 out. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. **Autoridade parental:** dilemas e desafios contemporâneos. 2ª ed. São Paulo: Foco Jurídico Ltda., 2021.